

  
Flamarion Pinheiro Lima  
Chefe da Assessoria de Plenário

MENSAGEM N.º 136 /2001

Brasília, 19 de fevereiro de 2001

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal,

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação de Vossa Excelência, para deliberação dessa Augusta Casa Legislativa, o anexo Projeto de Lei, que dispõe sobre alteração nos dispositivos inseridos na Lei n.º 2.476, de 17 de novembro de 1999, regulamentada pelo Decreto n.º 21.829, de 15 de dezembro de 2000, que dispõem sobre a concessão de isenção de impostos para imóveis integrantes do Programa João de Barro Candango do Projeto de Arrendamento Residencial Candango, com recursos do Governo Federal, do Projeto de Arredamento Residencial – PAR.

A presente propositura visa corrigir a interpretação que a Célula de Gestão dos Tributos Diretos – CEDIR, da Secretaria de Fazenda e Planejamento, vem aplicando à legislação supramencionada, tendo em vista que de acordo com aquela Unidade a isenção do Imposto sobre Transmissão *Inter Vivos* de Bens Imóveis por Natureza ou Acesso Física e de Direitos Reais sobre Imóveis – ITBI, de que trata a Lei em comento refere-se unicamente à transação de compra e venda entre a Terracap e a construtora habilitada pela Caixa Econômica Federal – CEF, estando sujeito ao pagamento do ITBI a venda do terreno à CEF e demais operações de transferência de propriedade dos imóveis.

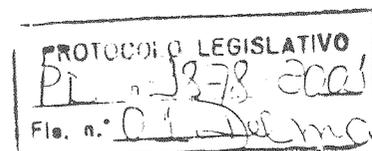
Tal hermenêutica encontra guarida no inciso II do artigo 111 do Código Tributário Nacional que rege:

Art. 111 Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

- I – suspensão ou exclusão de crédito tributário;
- II – *outorga de isenção*. (grifo nosso)

Em face desses impedimentos é que se faz mister a alteração da legislação em tela, visto que os recursos provenientes da Área Federal para a implantação do Programa de Arredamento Residencial – PAR no Distrito Federal determina o teto limite de R\$ 20.000 (vinte mil reais) por unidade imobiliária, e caso não haja a isenção em todas as etapas do processo relativo ao programa, inviabilizará a implantação do projeto nesta Unidade da Federação, visto que extrapolará o teto máximo do Programa.

À Sua Excelência o Senhor  
**Deputado Distrital GIM ARGELLO**  
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal  
N E S T A

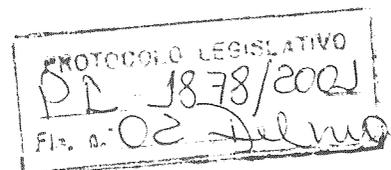


Neste contexto e visando a implantação desse projeto de interesse social que objetiva a redução do custo final da moradia e conseqüente adequação ao teto máximo do custo individual da unidade habitacional é que submeto à elevada apreciação dessa Insigne Casa Legislativa a presente propositura com vistas a estender o beneplácito a todas as etapas do processo, visto que da forma como encontra-se na legislação vigente, o benefício só ampara as alienações dos imóveis de propriedade da Companhia Imobiliária de Brasília.

Na oportunidade renovo a Vossa Excelência minhas expressões de apreço e consideração.



**JOAQUIM DOMINGOS RORIZ**  
Governador do Distrito Federal



PROJETO DE LEI N.º PL 1878 /2001

(Autor do Projeto: Poder Executivo)

Altera redação da Lei n.º 2.476/99, regulamentada pelo Decreto n.º 21.829/2000 e dá outras providências.

**A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA :**

Art. 1º A Lei n.º 2.476, de 17 de novembro de 1999, regulamentada pelo Decreto n.º 21.829, de 15 de dezembro de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º .....

“I – Imposto sobre Transmissão *Inter Vivos* de Bens Imóveis por Natureza ou Acessão Física e de Direitos Reais sobre Imóveis – ITBI, que tenha como fato gerador as operações de aquisição de imóveis de propriedade da Companhia Imobiliária de Brasília – TERRACAP pelos empreendedores habilitados pela Caixa Econômica Federal bem como a transação de venda dos terrenos à Caixa Econômica Federal e demais operações de transferência de propriedade dos imóveis enquanto estes permanecerem vinculados ao Programa João de Barro Candango, Projeto Arrendamento Residencial Candango, com recursos provenientes do Programa de Arrendamento Residencial – PAR, do Governo Federal;”

“II - .....

“III – Ficam remidas as operações de compra e venda dos imóveis do Projeto Residencial Candango do Programa João de Barro Candango relativas ao ITBI, que foram realizadas em data anterior à publicação desta Lei”.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

